

**PARECER Nº 002/2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o PROJETO DE LEI nº 618, de  
2019, que "Altera a redação da Lei nº  
4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que  
dispõe sobre a regularização, a  
organização e o funcionamento das  
feiras livres e permanentes no Distrito  
Federal, e dá outras providências."**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

**I - RELATÓRIO**

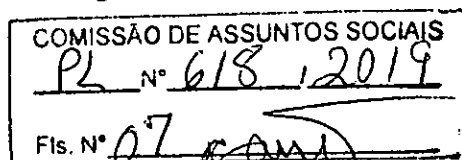
A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 228/2019-GAG.

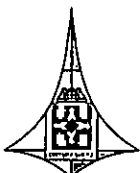
O Projeto de Lei nº 618/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências."

A proposição em análise é composta por 3 artigos.

O seu artigo 1º, altera os §§ 1º a 4º, do artigo 18 da referida Lei.

O artigo 2º, inclui os §§ 5º ao 10.





No artigo 3º determina as cláusulas de vigência.

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Assuntos Fundiários, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Assuntos Sociais foi instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei nº 69/2019, diante da sua competência instituída pelo artigo 65, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara Legislativa, para emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria **considera meritória e louvável** a presente iniciativa do Poder Executivo.

O projeto está a aprimorar a legislação de regência, tendo em vista a considerável e notória inadimplência em relação às despesas com manutenção da área comum, especialmente no que diz respeito ao consumo de água e energia elétrica.

É que, segundo a justificativa do Poder Executivo, seu objetivo principal é o de responsabilizar o permissionário pela limpeza e segurança da área comum da feira, ficando a cargo do poder público as despesas com fornecimento de água e energia elétrica para a área comum.

Frise-se, por oportuno, que tal exigência não desonera o permissionário, do pagamento de todas as despesas referentes aos próprios boxes. Já os custos

*[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Assuntos Sociais



com segurança e limpeza da área comum continuam a cargo dos permissionários e a minuta prevê o rateio e pagamento a partir de contribuição definida em assembleia específica.

Assim, não vemos outro encaminhamento necessário senão o de endossar a presente iniciativa, razão pela qual o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º **618/2019**.

Sala das Comissões, / de 2019.

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado Martins Machado**

**Relator**

